

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2007

(Apensado: Projeto de Lei nº 4.065, de 2012)

Altera o Art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre gratificação por tempo de serviço.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 440, de 2007, altera o art. 457 da CLT para conceder gratificação por tempo de serviço a todos os trabalhadores, nos seguintes termos: *compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, a gratificação por tempo de serviço, assegurada a todo trabalhador, e as gorjetas que receber.*

A gratificação por tempo de serviço, nos termos do § 4º, que o projeto acresce ao art. 457, será devida *na forma da convenção ou acordo coletivo, para cada período de um ano de efetivo serviço, contínuo ou alternado, prestado ao mesmo empregador.*

Foi apensado o Projeto de Lei nº 4.065, de 2012, do Deputado Fernando Torres, que *institui gratificação para os empregados em geral.*

De acordo com a proposição apensada, será devida ao empregado, no mês subsequente àquele em que completar doze meses de serviço, uma gratificação salarial paga pelo empregador, independentemente

da remuneração a que fizer jus. Na prática, portanto, o apensado não cria uma “gratificação por tempo de serviço”, como faz o projeto principal, mas institui uma espécie de “14º salário”, como esclarece o próprio Autor em sua justificação, a ser pago no mês subsequente ao aniversário do contrato de trabalho.

Inicialmente, o PL nº 440/2007 foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CTASP, conforme atesta o Termo de Recebimento de Emendas datado de 17 de abril de 2007. Em 10 de junho de 2009, a Comissão aprovou o PL nº 440/2007, com substitutivo, em conformidade com o parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

O substitutivo da CTASP mantém a redação proposta pelo projeto para o *caput* do art. 457, mas dá a seguinte redação ao § 4º:

§ 4º A gratificação por tempo de serviço, referida no “caput”, será devida na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo assegurado 1% sobre o salário percebido, para cada período de um ano de efetivo serviço contínuo ou alternado, prestado ao mesmo empregador.

Acatando Requerimento de Redistribuição apresentado pelo Deputado Dr. Ubiali, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados exarou novo despacho de distribuição em 9 de abril de 2010, incluindo no despacho inicial a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), para parecer de mérito.

Na CDEIC, foi apresentada uma emenda no prazo regimental, conforme consta do Termo de Recebimento de Emendas de 13 de maio de 2010. A Emenda 1/2010, de autoria do Deputado Júlio Delgado, suprime do *caput* do art. 457 da CLT, com a redação proposta pelo PL nº 440/2007 e pelo substitutivo da CTASP, a expressão “assegurada a todo trabalhador” e dá ao § 4º a seguinte redação:

§ 4º A gratificação por tempo de serviço, referida no “caput”, será devida na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo, podendo ser compensada com

qualquer outra vantagem, que o empregador já conceda ou venha a conceder, caso em que, não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito.

Em reunião ordinária realizada em 17 de dezembro de 2010, a CDEIC aprovou o relatório apresentado pelo Deputado Guilherme Campos e rejeitou o PL nº 440/2007, a Emenda nº 1/2010 e o substitutivo da CTASP.

Diante da divergência nos pareceres apresentados pelas Comissões, a Presidência desta Casa transferiu ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 440/2007, conforme consta do Of. n. 1761/10/SGM/P.

Em 28 de junho de 2012, quando o PL nº 440/2007 já se encontrava nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apensado o PL nº 4.065/2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à CCJC deliberar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

É respeitada a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versam os projetos de lei, o substitutivo da CTASP e a Emenda 2/2010, da CDEIC, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. A iniciativa, ademais, cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Observados, assim, os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Se não há problemas no que diz respeito à constitucionalidade formal das proposições, não podemos dizer o mesmo quanto à sua constitucionalidade material, conforme argumentamos em seguida.

Embora não evidente à primeira vista, entendemos que a criação de gratificações individuais, relacionadas ao tempo de serviço, são inconstitucionais, pois induzem à discriminação no tocante a salários.

Obviamente, a instituição de gratificações por tempo de serviço levará ao aumento salarial daqueles que tiverem contratos de trabalho mais longos. Mais altas serão as gratificações daqueles que conseguem permanecer por maior tempo no emprego. Ou seja, aqueles que já sofrem com o maior risco de desemprego, pois fazem parte de grupos sujeitos a maiores taxas de rotatividade, são exatamente os que não terão acesso a essas gratificações, ou cujas gratificações serão as mais baixas.

O art. 7º, inciso XXX, da Constituição proíbe a *diferença de salários, de exercícios e de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil*. As estatísticas demonstram fartamente que são maiores taxas de rotatividade entre jovens, negros e pessoas com menor grau de escolaridade.

Dessa maneira, as gratificações que as propostas pretendem criar, que vinculam o nível salarial ao tempo de serviço, gerará uma diferença salarial praticamente intransponível para essas parcelas da população que, devido à própria estrutura de nossa sociedade e de nossa economia, têm mais dificuldade em manter-se no emprego.

Além da inconstitucionalidade apontada acima, o Projeto de Lei nº 4.650/2012 também é inconstitucional por prever, no inciso II do art. 2º, a cessação da relação de emprego em virtude da aposentadoria do empregado. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 440/2007, do Projeto de Lei nº 4.065/2012, do Substitutivo da CTASP e da Emenda nº 1/2010, apresentada na CDEIC.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator